



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5162147-05.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: EVALDO ALVES PEREIRA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

VOTO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta em face da sentença (movimentação 52) proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Luciana Monteiro Amaral, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)** proposta por **EVALDO ALVES PEREIRA**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos seguintes termos:

“(…) Quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora, tem-se que a matéria já foi sumulada pelo STJ, senão, vejamos:

Súmula 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a



partir da citação.”

Súmula 580: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Por fim, insta esclarecer que, malgrado a parte autora tenha formulado pedido alternativo de atualização do valor pago administrativamente desde a vigência da MP 340/2006, não houve pagamento administrativo da cobertura securitária, visto que o pedido de indenização da parte autora foi cancelado (evento 1, arquivo 8).

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida a pagar ao requerente o valor equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deve ser atualizado com base na variação do INPC, a contar da data do acidente (04/03/2019), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC (...)

Em suas razões (movimentação 55), o Apelante argumenta que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, e que a correção monetária deve incidir a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006.

Defende que o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), é ínfimo por corresponder a R\$ 354,37 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), assim a seu ver, a referida verba deve ser fixada por apreciação equitativa e majorada ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Preparo dispensado por ser o Apelante beneficiário da gratuidade da justiça (movimentação 04).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões (movimentação 58), onde argumentou que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ; que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e que o valor arbitrado aos honorários advocatícios é condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, e assim, merece ser mantido.



Requer expressa manifestação sobre os argumentos discorridos visando o prequestionamento da matéria, em caso de eventual interposição de Recurso Especial.

Ao final manifestou a Apelada para que seja negado provimento a Apelação, para o fim de manter incólume a sentença proferida em primeiro grau, em todos os termos e por seus próprios fundamentos.

1. Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo dispensado por ser o Apelante beneficiário da gratuidade da justiça (movimentação 04), conheço da Apelação.

2. Mérito.

Inicialmente, verifica-se que a Apelação questiona o termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

2.1. Termo Inicial para Incidência dos Juros de Mora

No que se refere ao termo inicial da incidência dos juros de mora nas ações de seguro DPVAT o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1098365/PR, decidiu que em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilícida.

A propósito, o teor da súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC. PROVIMENTO PARCIAL. I. **A Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça determina que os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.** II. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por análise equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. III. Cabível a majoração do valor arbitrado quando a fixação se mostra irrisória no que tange à complexidade da causa, bem como ao labor desenvolvido pelo advogado (art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil). IV. Apelo conhecido e provido em parte. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5462351-10.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022) grifei*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. **Nos termos da súmula 426/STJ, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.** 2. Estabelecida a condenação em montante diminuto (R\$ 2.700,00), justifica-se alterar o critério utilizado pelo magistrado de primeiro grau, a fim de fixar os honorários de sucumbência pelo critério da equidade (§ 8º do artigo 85 do CPC), no montante de R\$ 1.000,00. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5599317-30.2019.8.09.0002, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2022, DJe de 31/01/2022) grifei*

Nesse contexto, razão não assiste ao Apelante, pois dúvidas não restam de que nas ações de cobrança do seguro DPVAT os juros de mora incidem a partir da citação, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença nesse aspecto.



2.2. Termo Inicial para Incidência da Correção Monetária

Em relação a aplicação de correção monetária desde a limitação da indenização introduzida pela Medida Provisória nº. 340 de 2006, não pairam dúvidas de que, sob a perspectiva do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 580, o marco inaugural da atualização da indenização devida é de ser a época do evento danoso.

Vejamos:

“Súmula 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Assim, a correção monetária, em casos tais, é devida desde a data do evento danoso.

Nesse sentido e a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DESDE A MP 340/2006. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 580/STJ). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1- **Não pairam dúvidas de que o marco inaugural da atualização da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser a época do acidente (Súmula 580/STJ), por se consubstanciar tal fato no efetivo prejuízo suportado pelo segurado/beneficiário. Não se adota como termo inicial a data da limitação da indenização introduzida pela Medida Provisória n. 340 de 2006 (R\$ 13.500,00), como quer a apelante.** 2 – Tendo os honorários da sucumbência sido fixados em pequena cifra (R\$500,00), justifica-se a majoração para arbitrá-los em mil reais, conforme requer o recorrente. Apelação cível parcialmente provida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5312810- 05.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2022, DJe de 17/05/2022). grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85. §§ 2º E 8º DO CPC 1. O valor da condenação referente à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deverá ser acrescido de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso (Súmulas 426 e 580 do STJ). 2. Majora-se a verba honorária em caso de fixação irrisória, tendo como base os requisitos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5079933-54.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022). grifei

Dessa forma, a correção monetária, em casos tais, é devida desde a data do evento danoso, com adoção do INPC como índice de atualização monetária da verba indenizatória devida, tal como lançada na sentença recorrida.

2.3. Valor dos Honorários Advocatícios

Quanto aos honorários sucumbenciais, sabe-se que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos dos § 2º e § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

A fixação da verba honorária levando em consideração o parâmetro mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa afrontaria o princípio da dignidade do advogado frente ao seu ofício, porquanto resultaria em quantia ínfima.

No caso, considerando 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (movimentação 52) de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resulta em apenas R\$ 354,37 (trezentos e cinquenta e quatro reais, trinta e sete centavos) de verba sucumbencial, que se mostra irrisório, ante o trabalho profissional realizado durante o trâmite processual, uma vez que a verba não representa sequer 50% do salário-mínimo.

A propósito:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DA LESÃO. TABELA DA SUSEP. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...) **3. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 0224021-74.2016.8.09.0097, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2022). (grifei)*

*EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUITATIVOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. I – **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I a IV, § 2º, art. 85, Código de Processo Civil.** II - **Nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, deve ser majorada a verba honorária sucumbencial, levando-se em conta o trabalho adicional, realizado em grau recursal.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5738415-77.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022) (grifei)*

Nesse contexto, nos termos do artigo 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, sendo irrisório o valor arbitrado, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, impõe-se a reforma da sentença para fixar honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Prequestionamento

No tocante a pretensão de prequestionamento com o escopo de interposição de recurso de natureza especial ou extraordinária, é consagrado pelo ordenamento processual vigente ser dispensável mencionar expressamente no acórdão todas as teses avocadas pelas partes, notadamente quando já tenha ancorado em fundamentos jurídicos suficientes para proferir a decisão exarada.

A jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ampara o entendimento:



“a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”. (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp nº 1.344.145-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/12/2018, DJe de 18/12/2018, unânime).

Constata-se que no caso vertente, foram reportados os argumentos invocados pelas partes, com a decisão da controvérsia.

Inquestionável que o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o aresto recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelos litigantes, porquanto a exigência refere-se ao conteúdo e não à forma.

4. Dispositivo

Isso posto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reformar a sentença para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e § 8º do Código de Processo Civil, em favor do causídico do Apelante.

No mais, mantenho inalterada a sentença recorrida.

Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1954472-RJ), não há falar em honorários recursais, pois não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em casos de parcial provimento do recurso, como na presente hipótese.

Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o retorno dos autos à primeira instância, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É o voto.



Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n^o 59/2016 do TJGO)

04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5162147-05.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: EVALDO ALVES PEREIRA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante previsão da súmula 426 do STJ, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, os juros de mora fluem a partir da citação, conforme corretamente delimitado em ato sentencial.

2. Não há que se falar em correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde a incidência da Medida Provisória 340/06, uma vez que nos termos da Súmula 580 do STJ, a incidência deve ocorrer desde a data do evento danoso.

3. Verificado que o valor fixado na sentença recorrida a título de



honorários advocatícios mostra-se irrisório, nos termos dos §2º e § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, deve esta ser reformada para que a aludida verba seja majorada, já considerando o esforço adicional na instância revisora.

4. Quanto ao prequestionamento buscado pelo Recorrente, cumpre ressaltar que o julgador deve resolver as questões debatidas, mas não está obrigado a apreciar cada uma das alegações apresentadas pelas partes, no entanto, no caso vertente, foram reportados os argumentos invocados pelas partes, com a decisão da controvérsia.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo e a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Livia Augusta Gomes Machado.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)